



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 1.128, de 29 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), o Fundo Municipal do Idoso (FMI) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO RIBEIRO ABRANTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal e com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, NOB-RH/SUAS, no artigo 37, §1º, 46 a 51, da Lei nº10.741 de 01/12/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) e da Lei Municipal nº 984/2017, DE 11/12/2017 (SUAS BANDEIRANTES), faz saber que a Câmara Municipal de Bandeirantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e
- V - as diferenças econômicas, sociais e culturais devem ser observadas pelo poder público e pela comunidade, na aplicação desta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado nesta Lei, executar as propostas da Política Municipal do idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Bandeirantes, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a responsável pela coordenação da política municipal do idoso.

Art. 4º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, conforme explicita o ESTATUTO DO IDOSO (Lei Federal no 10.741, de 1º de outubro de 2003) e demais legislações vigentes nos três entes federativos.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal no 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal no 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 984/2017 (SUAS BANDEIRANTES);

RL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

sugestões, propostas e ações que subsidiem as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 7º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, paritariamente, entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil, nomeados e empossados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

I – Representantes do Executivo Municipal:

- a) 2 (dois) membros, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- b) 2 (dois) membros, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) 2 (dois) membros, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Representantes da Sociedade Civil: as entidades não governamentais atuantes no âmbito de proteção e defesa dos direitos ou atendimento à pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano, indicarão 2 (duas) pessoas, sendo uma na qualidade de conselheiro titular e outro na qualidade de conselheiro suplente, para representá-las.

§ 1º para a composição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, os 3 (três) membros titulares e os 3 (três) membros suplentes da sociedade civil serão eleitos em fórum eletivo, convocado por meio de edital público que estabelece a abertura do processo de escolha dos referidos membros.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 8º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instancias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – elaborar proposições, objetivando o aperfeiçoamento da legislação pertinente a Política Municipal do Idoso;

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - convocar e promover as Conferencias Municipais de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com as orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos da Pessoa Idosa; e

XIV - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 6º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- a) **PLENÁRIO:** composto pelos conselheiros e pela Diretoria, formada pelo presidente e vice-presidente;
- b) **SECRETARIA:** composta por funcionários indicados pelo governo que não sejam conselheiros e tem por finalidade desenvolver as atividades administrativas e dar apoio técnico ao Conselho; e
- c) **COMISSÕES PERMANENTES E GRUPOS TEMÁTICOS:** devem ser organizados com o objetivo de estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matérias que lhes for atribuídas e subsidiar as reuniões plenárias no que lhe couber.

§ 1º O presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos nos termos definidos no regimento interno, sendo obrigatória a alternância de mandatos entre os representantes do governo e os da sociedade civil.

§ 2º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, na hipótese de ausência simultânea, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sem direito a voto, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

§ 4º As comissões têm caráter permanente e são organizadas de modo a facilitar os trabalhos por meio da distribuição de tarefas e do agrupamento dos conselheiros por tipo de conhecimento técnico.

§ 5º Os grupos temáticos têm caráter transitório e são formados a partir de uma necessidade também transitória, cuja organização pode seguir, igualmente, a proposta indicada para as comissões permanentes.

Art. 9º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11 As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho; ou
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 12 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; ou
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 13 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 14 Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aprovadas por meio de resoluções homologadas por seu Presidente, inclusive aquelas relativas ao seu regimento interno.

Art. 17 O quórum de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação, de maioria simples.

Art. 18 As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 20 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 23 O Fundo Municipal do Idoso constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.

Art. 24 Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;
- II - as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - as advindas de acordos e convênios;
- V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei no 10.741 de 1o de outubro de 2003; e
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 25 O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

RL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa gerir o Fundo Municipal do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social administrar o Fundo Municipal do Idoso, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, obedecidas as normas municipais para tal; e

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 632/2005, de 05/04/2005.

Bandeirantes/MS, 29 de setembro de 2025

CELSON RIBEIRO ABRANTES

Prefeito Municipal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício nº 3375 / 2025 - TRE/ZE034

Bandeirantes, 18 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes- MS
Marcelo Soares Abdo

Assunto: transferência da seção eleitoral nº 015 e desativação de prédio para fins eleitorais.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Comunico a Vossa Excelência que a seção eleitoral de nº 015, anteriormente instalada no prédio da Câmara Municipal de Bandeirantes, foi transferida para a EE Ernesto Sólton Borges, localizada nesta cidade.

Dessa forma, o prédio da Câmara de Vereadores do Município será desativado para fins eleitorais e, já no próximo pleito, os eleitores pertencentes à referida seção serão direcionados ao novo local de votação.

Registro, ainda, o meu agradecimento institucional à Câmara Municipal de Bandeirantes, que por tantos anos colaborou com a Justiça Eleitoral, disponibilizando suas dependências para o regular funcionamento da seção de votação.

Atenciosamente,

FELIPE BRIGIDO LAGE
Juiz da 34ª Zona Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BRIGIDO LAGE, Juíza Eleitoral**, em 19/09/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1920887** e o código CRC **9FC19E62**.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Bandeirantes/MS, 29 de setembro de 2025.

**Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de
Bandeirantes,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), o Fundo Municipal do Idoso (FMI) e dá outras providências”.

A presente propositura visa a adequar a legislação municipal às normativas federais, em especial à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a fortalecer os mecanismos de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa em nosso Município. A iniciativa atende ao dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Este Projeto de Lei estrutura a Política Municipal do Idoso com base em princípios fundamentais de cidadania, dignidade e respeito, alinhados aos objetivos fundamentais do Município, conforme preconiza o artigo 3º, inciso VI, da nossa Lei Orgânica. A criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) representa um avanço significativo para a gestão democrática e participativa. O Conselho, de caráter paritário e deliberativo, será o principal instrumento de controle social, permitindo que a sociedade civil, juntamente com o Poder Público, formule, fiscalize e avalie as ações destinadas a este público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CABINETE DO PREFEITO

Adicionalmente, a instituição do Fundo Municipal do Idoso (FMI) é medida essencial para garantir a sustentabilidade financeira das políticas, programas e projetos. O Fundo permitirá a captação de recursos de diversas fontes, incluindo dotações orçamentárias, doações de pessoas físicas e jurídicas e outras transferências, assegurando a continuidade e a ampliação das ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos nossos idosos.

Com a aprovação desta Lei, revogaremos a Lei Municipal nº 632/2005, modernizando nosso arcabouço jurídico e dotando a administração pública de ferramentas mais eficazes para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional com responsabilidade e planejamento.

Diante do exposto, e convicto da sensibilidade social e do compromisso de Vossas Excelências com o bem-estar de nossa comunidade, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bandeirantes



LEI Nº 632/2005 DE 05 DE ABRIL DE 2005-04-06

“Dispõe Sobre a Política Municipal do Idoso, e dá outras Providências”.

OBADIAS DE LANA, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso constituída por um conjunto de ações integradas de iniciativa do poder público e da sociedade tem por finalidade criar condições que visem à autonomia, participação e integração da pessoa idosa na sociedade.

Art. 2º -Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei pessoas maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso.

**CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
SEÇÃO I**

Art. 3º -A Política Municipal do Idoso, reger –se –á pelos seguintes princípios.

I – a família a sociedade e o Poder Público, tem o dever de amparar o idoso, assegurando – lhe os direitos de cidadania defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida.

II – o processo de envelhecimento, será objeto de conhecimento e informação de toda sociedade bandeirantense:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 0185/GAB/2025 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Valdir Peres

Vereador da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 259/2025 – Implantação da Sala do Empreendedor

Prezado Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 259/2025, no qual Vossa Excelência solicita a implantação da Sala do Empreendedor neste município, informamos que esta Administração Municipal reconhece a relevância da proposta, que tem como objetivo incentivar a formalização de pequenos negócios, além de fomentar o comércio e o desenvolvimento econômico local.

Comunicamos que estão sendo realizados os levantamentos técnicos e administrativos necessários, como definição do espaço físico, estimativa de recursos e tratativas junto ao SEBRAE/MS e demais parceiros estratégicos, visando garantir a implantação adequada do projeto.

Nosso objetivo é viabilizar a implantação da Sala do Empreendedor ainda no decorrer deste exercício, criando um ambiente de apoio e orientação aos microempreendedores individuais e empresários do município.

Agradecemos a Vossa Excelência pela iniciativa e pelo empenho em prol do desenvolvimento de Bandeirantes, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**CELSO RIBEIRO ABRANTES
PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS**

Rua Arthur Bernardes, 300 – Centro – Fone: (67) 3261-1425.
CEP: 79430-000 - Bandeirantes/MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO AO PL Nº 36/2025

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito Municipal

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025, de autoria parlamentar, que "Altera redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1008/2018 e dá outras providências".

Excelentíssimos Senhores Vereadores, Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 29, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei Legislativo nº 36, de 14 de agosto de 2025, encaminhado a este Poder Executivo por meio do Ofício/CMB nº 243/2025, de 02 de setembro de 2025.

O referido Projeto de Lei, de autoria parlamentar, propõe alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.008/2018, com o objetivo de estender a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar aos servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiros e Enfermeiras que atuam na Unidade Mista João Carneiro de Mendonça.

Reconheço o mérito e a louvável intenção da proposição, que busca promover o princípio constitucional da isonomia e valorizar uma categoria profissional essencial para a prestação dos serviços de saúde em nosso Município. A busca por um sistema de remuneração justo e equânime para os servidores municipais é um objetivo que este Poder Executivo compartilha e apoia.

PROTOCOLO

24 SET. 2025

1

Germana Almeida
CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS

4022/25

AL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Contudo, após análise jurídica aprofundada realizada pela Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer Jurídico PGM EM anexo, verificou-se que o Projeto de Lei em questão padece de vícios formais insanáveis, que comprometem sua validade jurídica e impedem sua sanção.

As razões para o veto total são as seguintes:

- 1. Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal):** O Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025, ao dispor sobre a extensão de uma gratificação a uma nova categoria de servidores, implica, inequivocamente, em aumento de remuneração de servidores públicos vinculados à administração direta. A Lei Orgânica do Município de Bandeirantes, em seu artigo 26, §1º, inciso II, alínea 'a', estabelece que as leis que disponham sobre "aumento de sua remuneração" são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A proposição de autoria parlamentar, portanto, usurpa uma prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa que não pode ser convalidado pela sanção, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Ausência de Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro (Ilegalidade):** O projeto não foi instruído com a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem com a indicação das fontes de recursos para cobrir a nova despesa. Tal exigência é imperativa, conforme o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal. A sanção de uma lei que cria despesa sem a prévia e rigorosa análise de seu impacto financeiro e sem a demonstração de adequação orçamentária e financeira configuraria ato de manifesta irresponsabilidade fiscal, com potencial para desequilibrar as contas públicas e expor o gestor público a sanções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Diante das graves máculas formais apontadas, que não podem ser sanadas por ato deste Chefe do Executivo, a única medida juridicamente adequada para preservar a legalidade, a constitucionalidade e a responsabilidade fiscal é a oposição de veto à proposição.

Não obstante o veto, e em reconhecimento ao mérito da proposta, informo a Vossas Excelências a intenção deste Poder Executivo de encaminhar, em momento oportuno, um novo projeto de lei, de iniciativa própria, com teor semelhante, devidamente instruído com os estudos de impacto orçamentário-financeiro e a indicação das fontes de custeio, a fim de que a justa pretensão de estender a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar aos enfermeiros seja concretizada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Bandeirantes/MS, 23 de setembro de 2025.


CELSO RIBEIRO ABRANTES
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025, de autoria parlamentar, que "Altera redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1008/2018 e dá outras providências", para fins de subsídio à decisão de sanção ou veto.

ORIGEM: Câmara Municipal de Bandeirantes - MS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2025. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.008/2018. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE HOSPITALAR A ENFERMEIROS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 26, §1º, II, 'A', DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 16 DA LC Nº 101/2000) E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ART. 27). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO JURÍDICO TOTAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo do Projeto de Lei Legislativo nº 36, de 14 de agosto de 2025, encaminhado a este Poder Executivo por meio do Ofício/CMB nº 243/2025, protocolado em 03 de setembro de 2025, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, para fins de deliberação do Chefe do Poder Executivo acerca de sua sanção ou veto, nos termos do que dispõe o artigo 29 da Lei Orgânica do Município.

A proposição legislativa em tela, de iniciativa do Vereador Gelson Guimarães, foi submetida à apreciação do Plenário daquela Casa de Leis e, conforme informado no expediente supracitado, foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 01 de setembro de 2025. O objeto central do projeto consiste em alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.008, de 2018, que instituiu a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar no âmbito da Administração Pública Municipal.



A redação original do dispositivo legal que se pretende alterar contempla, como beneficiários da referida gratificação, apenas os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem que desempenham suas funções na Unidade Mista João Carneiro de Mendonça.

O Projeto de Lei nº 36/2025 visa expandir o rol de beneficiários para incluir, expressamente, os servidores dos cargos de "Enfermeiros e Enfermeiras" que atuem na mesma unidade de saúde. A nova redação proposta para o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.008/2018 passaria a vigorar da seguinte forma: *"Art. 1º Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar, aos Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Enfermeiros e Enfermeiras, que estejam desempenhando suas funções na Unidade Mista João Carneiro de Mendonça."*

Conforme a Mensagem justificativa que acompanha o projeto, a alteração legislativa tem por finalidade "atender aos anseios e, fazer justiça aos Profissionais Enfermeiros e Enfermeiras", reconhecendo a excelência e a responsabilidade do trabalho desempenhado por esses profissionais. O autor da proposição argumenta que a lei vigente, ao contemplar apenas os técnicos e auxiliares, cria uma distinção injustificada, e que a inclusão dos enfermeiros visa garantir a esses profissionais "direitos iguais".

Instruem o processo os pareceres emitidos no âmbito do Poder Legislativo. O Parecer Jurídico nº 003/2025, da lavra da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opina favoravelmente à tramitação da matéria, ressaltando, contudo, a existência de potencial vício de iniciativa, por se tratar de matéria que versa sobre remuneração de servidores públicos, e a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Sugere o referido parecer que o vício de iniciativa poderia ser sanado pela sanção do Executivo e que a questão orçamentária deveria ser verificada. Adicionalmente, o Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento também se manifesta de forma favorável à aprovação do projeto, reiterando os argumentos de competência municipal e de isonomia.



Submetido o projeto à sanção do Chefe do Poder Executivo, cumpre a esta Procuradoria Geral do Município proceder à sua análise sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e do interesse público, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise de um projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo e submetido ao crivo do Chefe do Poder Executivo deve abranger tanto os seus aspectos materiais, relacionados ao mérito e ao conteúdo da norma, quanto os seus aspectos formais, que dizem respeito à observância do devido processo legislativo e das regras de competência e iniciativa estabelecidas no ordenamento jurídico.

2.1. Da Competência Municipal e da Análise de Mérito da Proposição

Inicialmente, cumpre assentar que a matéria versada no Projeto de Lei nº 36/2025 se insere, sem margem para dúvidas, na esfera de competência legislativa do Município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De forma análoga, o artigo 8º, incisos I, VII e XV, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, prestar serviços de atendimento à saúde da população e cuidar da saúde e assistência pública.

A organização do quadro de servidores públicos e a definição de sua estrutura remuneratória, especialmente daqueles que atuam na prestação de serviços essenciais como a saúde, constituem matéria de predominante interesse local, cuja disciplina cabe à legislação municipal.

No que tange ao mérito da proposição, verifica-se que o seu objetivo é louvável e alinhado a princípios constitucionais de grande relevância.

A Mensagem justificativa do autor do projeto aponta para a necessidade de se fazer justiça e garantir tratamento isonômico aos enfermeiros, que, embora desempenhem funções de maior complexidade e responsabilidade na equipe de saúde, foram excluídos do recebimento de uma gratificação concedida a técnicos e auxiliares de enfermagem.

O princípio da isonomia, insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, veda distinções arbitrárias e desprovidas de fundamento razoável.

Com efeito, afigura-se de difícil justificação, sob a ótica da razoabilidade e da isonomia, a concessão de uma vantagem pecuniária a determinados profissionais da área de enfermagem em detrimento de outros que compõem a mesma equipe e exercem atribuições hierarquicamente superiores.

Sob a perspectiva da gestão administrativa e da valorização do servidor público, a extensão da gratificação aos enfermeiros representa um importante fator de motivação e reconhecimento profissional, podendo refletir positivamente na qualidade dos serviços de saúde prestados à população. Portanto, do ponto de vista material e de mérito, a proposta contida no Projeto de Lei nº 36/2025 é defensável e se harmoniza com o interesse público na manutenção de um sistema de remuneração justo e equânime para os servidores municipais.

Contudo, a despeito do mérito intrínseco da medida, a análise jurídica não pode se furtar ao exame rigoroso dos requisitos formais de validade do ato normativo, sob pena de se cancelar uma norma juridicamente viciada e passível de questionamento futuro.

2.2. Da Análise da Constitucionalidade Formal: O Vício de Iniciativa

O ponto nevrálgico da presente análise reside na verificação da competência para a deflagração do processo legislativo.



A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, em observância ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecem um sistema de distribuição de competências legislativas, reservando a iniciativa de certas matérias a um determinado Poder ou autoridade. Essa reserva de iniciativa não constitui mera formalidade, mas sim um pilar do equilíbrio institucional, que visa a impedir a ingerência indevida de um Poder nas atribuições típicas de outro.

No caso em apreço, o Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025 trata da extensão de uma gratificação a uma nova categoria de servidores públicos. A concessão ou extensão de qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for, implica, inequivocamente, em aumento da despesa com pessoal e, por conseguinte, em matéria atinente à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Bandeirantes, em seu artigo 26, §1º, inciso II, alínea 'a', é categórica ao dispor sobre a iniciativa legislativa em tais casos:

Art. 26. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

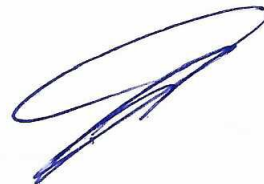
§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou **aumento de sua remuneração**;*

A redação do dispositivo é solar e não deixa margem a interpretações divergentes. A disciplina legal que resulte em aumento de remuneração de servidores públicos vinculados à administração direta ou autárquica é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao propor a inclusão dos enfermeiros no rol de beneficiários da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar, o projeto de lei, de autoria parlamentar, adentrou em seara de competência reservada ao Prefeito Municipal.



Desta forma, o Projeto de Lei nº 36/2025 padece de um vício insanável de origem, uma inconstitucionalidade formal conhecida como **vício de iniciativa**. Trata-se de uma usurpação da prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo, que detém a competência exclusiva para avaliar a conveniência, a oportunidade e, principalmente, a viabilidade financeira de qualquer medida que importe em majoração dos gastos com a folha de pagamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, conforme se observa na ementa da ADI 2834:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.

(ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ainda que o parecer jurídico da Câmara Municipal tenha mencionado a possibilidade de convalidação do vício pela sanção do Prefeito, tal entendimento, embora existente, é controverso e não afasta a mácula original que recai sobre a proposição.

A sanção do Prefeito não possui o condão de transformar um ato juridicamente imperfeito em perfeito, especialmente quando a imperfeição atinge um dos alicerces do pacto federativo e da organização dos poderes, como é o caso da reserva de iniciativa. Permitir que o Legislativo inicie projetos que onerem os cofres do Executivo, para que este, posteriormente, apenas os "valide" com sua sanção, subverte a lógica do sistema e enfraquece a autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo.

A sanção, neste contexto, seria convertida de um ato de concordância com o mérito de um projeto legalmente iniciado para um ato de renúncia a uma prerrogativa constitucional. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a ineficácia da sanção para sanar vícios de iniciativa:

A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHE É INERENTE A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. (ADI 1050, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

Portanto, a via mais segura e tecnicamente correta para a preservação da ordem constitucional é o reconhecimento do vício e a consequente rejeição da proposta.

2.3. Da Ausência de Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

Para além do grave vício de iniciativa, o projeto de lei em comento apresenta outra falha formal de igual ou maior gravidade: a completa ausência de qualquer estudo ou estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A responsabilidade na gestão fiscal é um princípio basilar da Administração Pública, consagrado na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O artigo 16 da LRF estabelece, de forma imperativa, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação pertinente.



Tal exigência é espelhada no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, que preceitua:
"O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos, bem como da estimativa de impacto orçamentário."

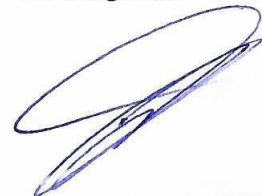
O projeto encaminhado à sanção não veio instruído com nenhum desses documentos. Não se sabe quantos servidores serão alcançados pela medida, qual o valor individual da gratificação, qual será o impacto mensal e anual sobre a folha de pagamento do Município, nem de qual dotação orçamentária sairão os recursos para cobrir essa nova despesa. A sanção de uma lei que cria despesa sem a prévia e rigorosa análise de seu impacto financeiro configura ato de manifesta irresponsabilidade fiscal, com potencial para desequilibrar as contas públicas e comprometer a execução de outras políticas essenciais.

A ressalva mencionada no parecer legislativo, referente à despesa considerada irrelevante (art. 16, §3º, LRF), não socorre o projeto. Primeiramente, a qualificação de uma despesa como "irrelevante" depende de critérios objetivos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e, em segundo lugar, mesmo para essa qualificação, é imprescindível que o montante da despesa seja previamente conhecido e calculado. Não é possível, no presente caso, afirmar que a despesa é irrelevante, pois o seu valor sequer foi estimado. A ausência de cálculo impede a verificação de seu enquadramento em qualquer exceção legal.

A sanção de um projeto de lei nessas condições, além de contrariar frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, poderia expor o gestor público a sanções por ato de improbidade administrativa e a questionamentos por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, em análise estritamente técnico-jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025, conclui o seguinte:



a) Quanto ao **mérito**, a proposição é louvável, pois busca corrigir uma aparente distorção e promover o princípio constitucional da isonomia, valorizando uma categoria profissional essencial para o serviço público de saúde.

b) Quanto à **forma**, o projeto padece de vícios insanáveis que comprometem sua validade jurídica, a saber:

1. **Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa**, uma vez que, ao dispor sobre aumento de remuneração de servidores do Poder Executivo, a matéria é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, conforme o artigo 26, §1º, II, 'a', da Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. **Ilegalidade por Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**, visto que o projeto não foi instruído com a indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem com a indicação da fonte de custeio, em flagrante violação ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Diante das graves máculas formais apontadas, que não podem ser sanadas por ato do Chefe do Executivo, a única medida juridicamente adequada para preservar a legalidade, a constitucionalidade e a responsabilidade fiscal é a aposição de veto à proposição.

Sendo assim, a recomendação desta Procuradoria é pelo **VETO JURÍDICO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 36/2025, com fundamento na sua manifesta inconstitucionalidade formal e ilegalidade.

Sugere-se, ademais, em reconhecimento ao mérito da proposta, que o Chefe do Poder Executivo, ao comunicar as razões do veto à Câmara Municipal, informe a intenção de encaminhar, em momento oportuno, um novo projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com teor semelhante, devidamente instruído com os estudos de impacto orçamentário-financeiro, a fim de que a justa pretensão de estender a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar aos enfermeiros seja concretizada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.





PGM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
- BANDEIRANTES/MS -

É o parecer, sub censura.

Bandeirantes/MS, 19 de setembro de 2025.

EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO

Procurador Municipal

OAB/MS 16.287 | Matr. 5562



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROTOCOLO 02 OUT. 2025 <u>Geovanna Almeida</u> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4042/2025	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
	Projeto de Decreto Legislativo	
	X Projeto de Resolução	
	Requerimento	
	Indicação	
	Moção	
	Emenda	
Vereador Autor	MESA DIRETORA	Cópia para mesa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007 de 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Mesa Diretora

“Altera redação do artigo 11, seus parágrafos e dos anexos da Resolução nº 006/2025 e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A redação do Artigo 11 da Resolução 006/2025, passa a vigorar com a seguinte redação.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



Art. 11. *Aos contratados por tempo determinado, nos termos desta Resolução, poderá ser concedido gratificação por serviço, com a finalidade de tornar compatível a remuneração com a complexidade das funções desempenhadas.*

§ 1º *A gratificação por serviço terá caráter transitório e não incorporável, não se estendendo a qualquer outro vínculo com a Administração.*

§ 2º *O valor do adicional será fixado sobre a remuneração base e nos percentuais previstos no Anexo Único desta Resolução.*

§ 3º *É vedada a concessão da gratificação em percentuais diferentes dos previstos no Anexo Único desta Resolução.*

§ 4º *A gratificação concedida a servidor ocupante de determinado cargo se estende aos demais servidores que ocupam o mesmo cargo.*

§ 5º *O pagamento da gratificação estará condicionado à existência de dotação orçamentária e à observância dos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

§ 6º *A gratificação cessará automaticamente com o término ou rescisão do contrato.*

Art. 2º. *Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

Bandeirantes/MS, 02 de outubro de 2025.

Ver. Marcelo Soares Abdo

Presidente/Câmara



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Ver. Jair Pereira Alves

Presidente/Câmara

Ver. Valdir Péres Pereira

Presidente/Câmara

Ver^a Maísa Aparecida dos Santos Souza

1ª Secretária

Ver. Diego Gauber Guimarães

2º Secretário



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

ANEXO ÚNICO

TABELA - A

SÍMBOLO PADRÃO	QTD E	CARGO	REMUNERAÇÃO O BASE	GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO
ADM I	02	COPEIRA	R\$ 1.636,40	40%
ADM I	03	AUXILIAR DE LIMPEZA	R\$ 1.636,40	40%
ADM I	01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.636,40	40%
ADM I	01	AGENTES DE SEGURANÇA	R\$ 1.636,40	40%
ADM I	01	MOTORISTA	R\$ 1.636,40	40%
ADM I	02	RECEPCIONIS TA	R\$ 1.636,40	40%



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

TABELA - B

SÍMBOLO PADRÃO	QTD E	CARGO	REMUNERAÇÃO BASE	GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO
ADM III	01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	R\$ 3.485,39	40%
ADM III	01	TÉCNICO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS	R\$ 3.485,39	40%
ADM II	04	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 2.439,36	40%
ADM III	01	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	R\$ 3.485,39	40%

TABELA - C

SÍMBOLO PADRÃO	QTD E	CARGO	REMUNERAÇÃO BASE	GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO
ADM IV	01	CONTADOR	R\$ 5.020,01	40%
ADM IV	01	CONTROLADOR	R\$ 5.020,01	40%



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Mensagem ao Projeto de Resolução.

Senhores Vereadores, submeto ao crivo de Vossa Excelências, o Projeto de Resolução, cuja matéria trata de alteração da redação do artigo 11, seus parágrafos e dos anexos da Resolução nº 006/2025, alterando a forma e o percentual da gratificação que poderá ser concedido aos servidores contratados por meio da supracitada resolução.

Bandeirantes/MS, 02 de outubro de 2025.

Ver. Marcelo Soares Abdo

Presidente/Câmara



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	4036/25 PROTOCOLO 8:38 02 OUT. 2025 CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	Requerimento		
	☒ Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº 163/2025.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do artigo **134**, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Sr. **CELSO RIBEIRO ABRANTES** - Prefeito Municipal, com cópia a Secretária de Saúde Pública, *Senhora Rosana Faria de Oliveira*, solicitando a ambos que um faça contrato de locação de um prédio na rua Edna Lourdes da Rocha do Sr Antônio Marques para que com a máxima urgência regularize atendimento médico e odontológico no distrito de Congonhas "posto São Pedro" de segunda a sexta com escala de motoristas de ambulâncias, enfermeiros e técnicos.

Justificativa: A presente indicação se refere à busca de melhorias na qualidade de vida e na defesa dos nossos munícipes do distrito de Congonhas "posto São Pedro". Este vereador está sempre presente, no distrito e o fluxo de pacientes no distrito se faz necessário reabertura daquele PSF para atendimentos no consultório também dos alunos da escola José de Bonifácio. Precisamos, ainda, monitorar



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

todos os pacientes que daquela região. Se faz necessário a locação de outro prédio para que então se faça as adequações e reforma com planejamento e tempo no prédio próprio.

Este vereador, conta com a compreensão da secretária municipal de Saúde, Senhora Rosana Faria de Oliveira e do Prefeito Municipal, senhor Celso Abrantes, para a solução deste problema. Na avaliação deste vereador, a saúde em Bandeirantes deve estar sempre avançando. "Sabemos que os PSF atendem como prevenção, e devem estar sempre abertos para o bom andamento da saúde da população de Bandeirantes".

Plenário de Deliberações, 02 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	1040/25 PROTOCOLO 8:44 02 OUT. 2025 CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	Requerimento		
	☒ Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº 164/2025.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do artigo **134**, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia ao Secretário de Obras, Gestão Urbana e Habitação, senhor **RONALDO CORREIA DE MORAES**, para que seja feito novamente o acesso da extinta ponte sobre o córrego pontinha por uma ponte de madeira, tubo maninha PEAD ou aduela de acordo com a vazão do córrego pontinha, e também seja feita programação para instalação de mata Burros na BTS que dá acesso a propriedade do Sr. Dílson Nunes.

Justificativa:

De acordo com a indicação deste vereador solicita elaboração um plano de trabalho e execução de médio prazo seja feito novamente o acesso da extinta



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77

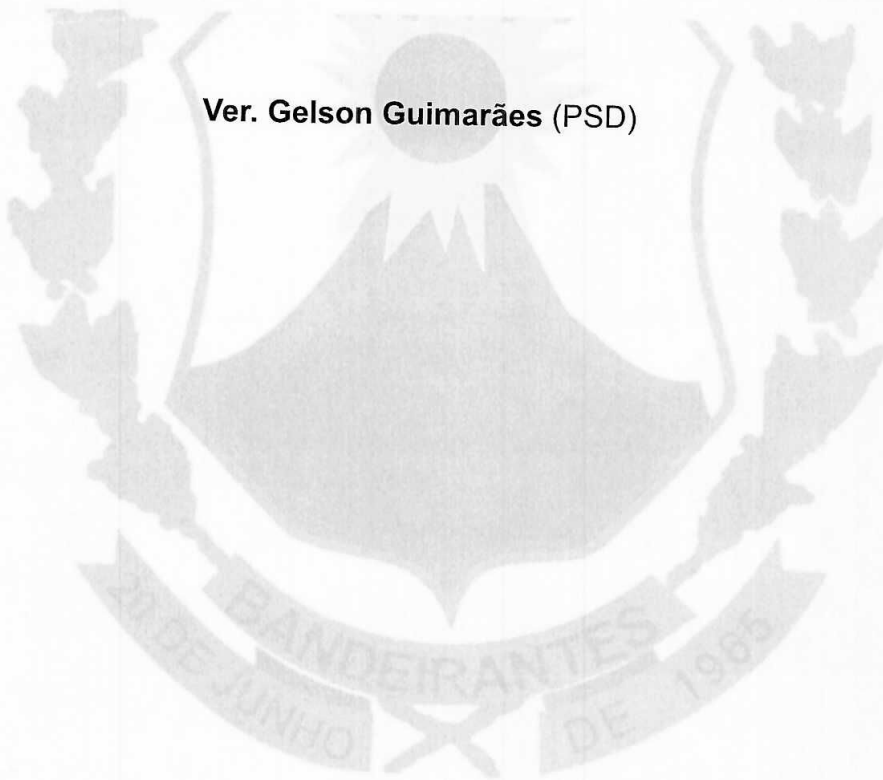


POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

ponte sobre o córrego pontinha por uma ponte de madeira, tubo maninha PEAD ou aduela de acordo com a vazão do córrego pontinha, e também seja feita programação para instalação de mata Burros na BTS que dá acesso a propriedade do Sr. Dílson Nunes.

Plenário de Deliberações, 02 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	4039/25 PROTOCOLO 8:42 02 OUT. 2025 CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	Requerimento		
	☒ Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº 165/2025.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art. 134, após, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia ao Secretário de Administração, Senhor **Vagner Trindade de Castro**, solicitando a ambos que providencie convênio com empresa que tenha proposta de convênio para administração de fatura de energia elétrica e locação de kits fotovoltaicos, com redução nos custos de energia elétrica dos servidores públicos municipais, sem custos e com desconto em folha.

JUSTIFICATIVA



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

NOSSA FÁBRICA SOLAR, é uma Empresa que atua no ramo de energia fotovoltaica, instalação de usinas para produção, distribuição, compartilhamento, comercialização e/ou compensação de energia elétrica, direta ou indiretamente, de acordo com os instrumentos regulatórios pertinentes. Com injeção de energia na rede da Concessionária Distribuidora de Energia, e fornecimento de equipamentos e serviços.

Através de um convênio, possui um produto que oferece desconto de 40% (quarenta por cento) no consumo de energia elétrica para funcionários públicos; Caso O **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - MS**, com o aceite desta proposta de convênio, irá autorizar o desconto em folha das contas de energia elétrica dos funcionários públicos que aderirem ao mesmo, proporcionando 40% (quarenta por cento) de desconto no consumo de energia aos seus funcionários, que cumprirem com os requisitos para aceitação do convênio, sem nenhum investimento por parte do Município e nem de seus funcionários.

Plenário de Deliberações, 02 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROTÓCOLO 4038/25 02 OUT. 2025 CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____/2025
	Projeto de Decreto Legislativo	
	Projeto de Resolução	
	Requerimento	
	X Indicação	
	Moção	
	Emenda	
Vereador Autor	Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº 166/2025.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art. 134, após, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia ao Secretário de Administração, Senhor **Vagner Trindade de Castro**, solicitando a ambos que encaminhe para este poder legislativo o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos municipais Lei 1041-2019 para que seja feita a reestruturação dos cargos de motoristas, Auxiliar de Enfermagem e Operador de máquinas no Município de Bandeirantes-MS e adota outras providências.

JUSTIFICATIVA:



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

- *Melhor aproveitamento das habilidades:*

A busca por um cargo que se adeque melhor ao perfil e às competências do servidor é uma motivação para a mudança de carreira. Em Bandeirantes temos vários servidores públicos que anseiam por mudanças de maneira legal sem que seja considerado desvio de função podendo assim de acordo com a lei 1041-2019, servirem melhor a administração pública. Sendo assim ganha a administração e os nossos munícipes.

Plenário de Deliberações, 02 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	4037/25 PROTOCOLO 8:39 02 OUT. 2025 <i>[Assinatura]</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____/2025
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		☒ Indicação	
		Moção	
		Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº 167/2025.

Senhor Presidente;

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art. 134, após, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia ao Secretário de Obras, Gestão Urbana e Habitação, senhor **RONALDO CORREIA**, para que seja feita programação para instalação de mata Burros na BTS que dá acesso a propriedade do Srs. Cirso Ribeiro, Jair estância 3 corações, Lauredir Vilela-chácara Oriente, Wandelor Oliveira chácara Fundão e Wilson José Oliveira chácara serrana.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



Justificativa: De acordo com a indicação deste vereador solicita elaboração de um plano de trabalho e execução de médio prazo seja feita programação para instalação de mata burros na BTS que dá acesso a propriedade do Srs. Cirso Ribeiro, Jair estância 3 corações, Lauredir Vilela-chácara Oriente, Wandelor Oliveira chácara Fundão e Wilson José Oliveira chácara serrana. A instalação de mata-burros no transporte escolar é fundamental para a segurança viária, pois previne acidentes envolvendo animais soltos nas estradas rurais, garantindo a integridade dos alunos. Além disso, os mata-burros aumentam a fluidez do tráfego, eliminando a necessidade de abrir e fechar porteiros, o que melhora o tempo de viagem para a escola e facilita o acesso dos estudantes à educação.

Plenário de Deliberações, 02 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Gelson Guimarães (PSD)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	4043/25 PROTOCOLO 9:06 02 OUT. 2025 CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____/2025
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	Requerimento		
	☒ Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor		Maísa Aparecida dos Santos Souza	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº. 168/2025.

Senhor Presidente,

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Artigo 134, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário de Obras, Senhor **Ronaldo Correa de Moraes** e ao Presidente da FUNCESP, Senhor **Júnior Mullari**, **solicitando a ambos** que providencie uma quadra de areia na praça "Joaquim Pedro de campos".

Justificativa:

Senhores, a criação de um espaço de lazer quadra de areia, é uma reivindicação da população a essa vereadora; Portanto, peço prioridade nessa obra, que será de grande valia a prática do esporte e lazer a comunidade em geral.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77

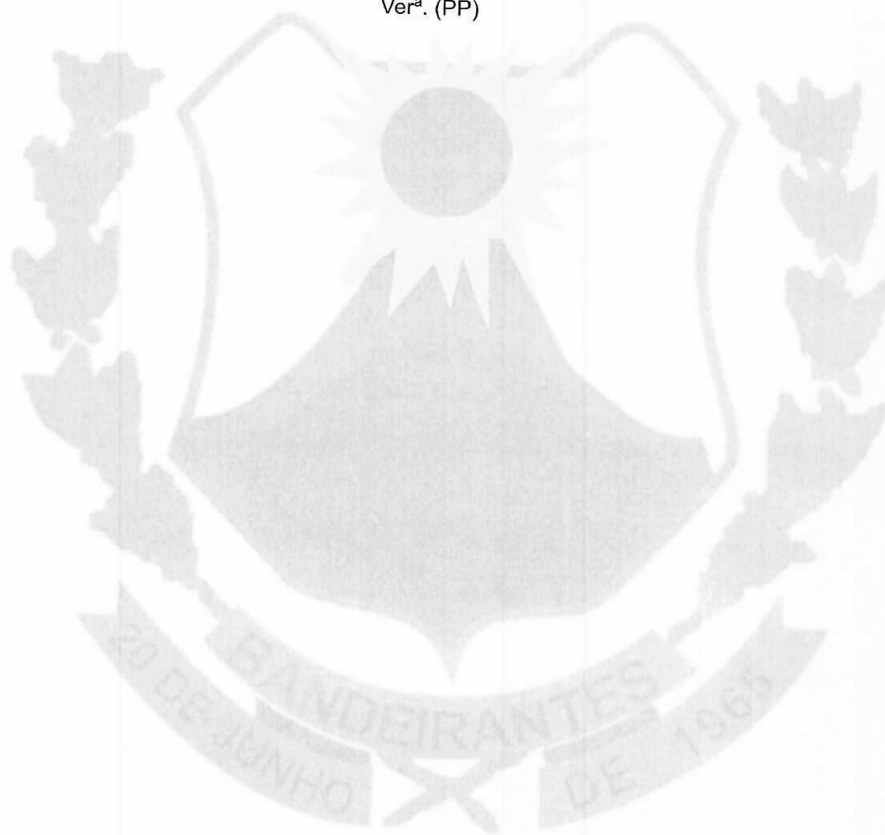


POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Plenário de Deliberações, 03 de setembro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Maísa Aparecida dos Santos Souza

Verª. (PP)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	PROTOCOLO 01 OUT. 2025 <i>Geovanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4036/2025	Projeto de Lei	Nº ____/2025
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		Indicação	
		X Moção	
	Emenda		
Vereador Autor		Maísa Aparecida dos Santos Souza	Cópia para mesa

MOÇÃO DE PESAR Nº 31/2025.

Senhor presidente;

Apresento a Mesa Diretora, com base no artigo 135, § 2º inciso VII, do Regimento Interno, após ouvindo o Plenário para apreciação da presente **MOÇÃO DE PESAR**, a ser encaminhada a família de **JOÃO PEREIRA ALVES**, face ao seu falecimento ocorrido em 26 de setembro do corrente ano nesta cidade de Bandeirantes/MS.

João Pereira Alves, natural da cidade de Santa Rita do Pardo, pai do nosso amigo e vice- Presidente deste Legislativo, Ver. Jair Pereira Alves.

O Senhor João P. Alves, chegou ao município de Bandeirantes, ainda na década de 70, e aqui estabeleceu residência e constituição sua família, iniciou sua atividade comercial sendo um dos primeiros açougueiros nesta cidade, também foi funcionário público Municipal durante 06 (seis) anos trabalhando como motorista no setor de educação transportando alunos no Distrito de Congonhas; depois de passar uma temporada no setor públicos, aposenta aos 65 anos e retornou a cidade de Bandeirantes, abrindo um comércio no setor varejista onde trabalhou até o último dia de sua vida.



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

João, um homem simples de conduta ilibada e responsável em todas as suas ações, um pai de família honrado e dedicado, que criou toda sua família no caminho do bem; são eles: **Ângela, Jonas, Jair, Rosângela, João Elias, Roselaine e Jessica.**

Plenário de Deliberações, 30 de setembro de 2025 - Câmara Municipal 16ª
Legislatura

Verª Máisa Aparecida dos Santos Souza - PP



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br